



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e AREIAL FAE LTDA - ME, do Pregão Eletrônico nº 000035/2025 tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS PESADAS E TRANSPORTES DIVERSOS.

I - DOS FATOS

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COOPE SERRANA

A COOPE SERRANA alega que a empresa L. K. RODRIGUES LTDA. apresentou para o Lote 0001 - VIAGEM DE CAÇAMBA ATÉ 5 M³, atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do edital. O atestado apresentado, datado de 19/05/2009, comprova prestação de serviços de aluguel de "caminhões com carroceria 7M" em desfiles de escolas de samba. A recorrente argumenta existirem diferenças estruturais e operacionais significativas entre caminhão de carroceria e caminhão basculante toco, requerendo a inabilitação da empresa e convocação do próximo classificado.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AREIAL FAÉ LTDA – ME.

Alega que a empresa L. K. RODRIGUES LTDA. apresentou atestado incompatível para o LOTE 05 - VIAGEM DE CAÇAMBA DE 15 M³, sendo o documento excessivamente antigo (15 anos) e não especificando claramente os serviços relacionados ao lote em questão.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA L. K. RODRIGUES LTDA



A empresa L. K. RODRIGUES LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, sustentando que a Lei 14.133/2021 permite comprovação através de serviços similares de complexidade equivalente, que o edital exige comprovação de experiência com máquinas pesadas e transportes diversos, e que a legislação não estabelece prazo de validade para atestados de capacidade técnica.

II - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital. Contudo, este princípio deve ser harmonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade sem justificativa técnica adequada.

III - DO MÉRITO

3.1 - DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica visa aferir a aptidão do licitante para executar o contrato, conferindo segurança à Administração. Conforme jurisprudência consolidada do TCU, é admissível a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



No presente caso, o atestado apresentado pela L.K. RODRIGUES comprova experiência em serviços de transporte com veículos de grande porte. Embora o documento se refira especificamente a "caminhões com carroceria 7M", é necessário analisar se tal experiência demonstra capacidade técnica operacional compatível com os serviços licitados.

A experiência em operação de veículos de transporte de grande porte, mesmo que com configurações distintas, demonstra conhecimento das competências básicas necessárias: condução de veículos pesados, logística de transporte, protocolos de segurança e gestão operacional. O objeto licitado, embora específico quanto ao tipo de equipamento, insere-se na categoria mais ampla de "máquinas pesadas e transportes diversos" prevista no edital.

Quanto à diferença entre carroceria e basculante, embora existam especificidades técnicas distintas, ambos demandam competências fundamentais similares em gestão de frota, condução de veículos pesados e organização logística. A Lei 14.133/2021 expressamente permite a comprovação por meio de serviços similares, não exigindo identidade absoluta entre o objeto atestado e o licitado.

Relativamente à antiguidade do atestado, cumpre esclarecer que a experiência técnica adquirida não se desvanece com o tempo. O conhecimento operacional e gerencial demonstrado permanece válido, não havendo na legislação limitação temporal para atestados de capacidade técnica.

Outrossim, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve:



"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."

O renomado Blog Zenite discorre sobre o assunto:

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de **que "nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido"**. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão



permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Vale ressaltar que o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

IV - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos apresentados e a necessidade de interpretação das exigências editalícias à luz dos princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, opina-se:

1. PELO CONHECIMENTO dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e AREIAL FAÉ LTDA - ME**, por serem tempestivos e preencherem os requisitos legais;

2. PELO NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas **COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e AREIAL FAÉ LTDA - ME**, pelos seguintes fundamentos:

a) O atestado apresentado pela L.K. RODRIGUES demonstra experiência em atividades de transporte com veículos de grande porte, sendo compatível com a



natureza dos serviços licitados quando interpretado à luz do princípio da razoabilidade;

b) A exigência de experiência específica com caminhão basculante, se interpretada de forma absolutamente restritiva, poderia comprometer indevidamente a competitividade do certame;

c) A legislação não estabelece prazo de validade para atestados de capacidade técnica, sendo a experiência demonstrada perene;

3. PELA MANUTENÇÃO da habilitação da **empresa L.K. RODRIGUES LTDA** nos LOTES 01 E 05;

4. PELA CONTINUIDADE do processo licitatório para as fases subsequentes. A decisão preserva o equilíbrio entre o rigor técnico necessário à seleção adequada e a manutenção da competitividade, observando os princípios norteadores da licitação pública.

Cumprida à Administração realizar diligência, na forma da Lei, para permitir a demonstração da exequibilidade da proposta no aspecto técnico e financeiro, o que acarretará na aplicação dos princípios administrativos que regem as licitações, alcançando a maior competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 24 de Setembro de 2025.

PROCURADOR



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000035/2025

RECORRENTE: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE
SUL SERRANA CAPIXABA e AREIAL FAE LTDA - ME

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo
IMPROCEDENTE, os Recusos interpostos pelas recorrentes.

Mantendo HABILITADA a empresa L. K. RODRIGUES LTDA.

Venda Nova do Imigrante, 24 de setembro de 2025.

Vauneidi Maria Peterle Cardoso
Pregoeira Substituta



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO a decisão proferida pela pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos impetrados pelas empresas COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e AREIAL FAE LTDA – ME, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000035/2025.

Mantendo HABILITADA a empresa L. K. RODRIGUES LTDA.

Venda Nova do Imigrante, 24 de setembro de 2025.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL